DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 673/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17873/2013
PROTOCOLO	: 1454351
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 204/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 53/2013
CONTRATADA	: OXINAL OXIGÊNIO NAC. LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.730,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CARTA CONVITE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 53/2013, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 204/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a empresa Oxinal – Oxigênio Nac. Ltda-EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, no valor de R$ 78.730,00 (setenta e oito mil, setecentos e trinta reais), com prazo de vigência de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, em sua Análise Conclusiva ANC-4ICE-17940/2013, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3463/2014, manifestaram-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

III - VOTO

Analisando os autos, tem-se que assiste razão às manifestações exaradas pelos órgãos técnicos, tendo em vista que não se vislumbra nos autos qualquer irregularidade que possa macular a presente prestação de contas.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que o procedimento licitatório e a formalização do contrato merecem a chancela deste Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO:**

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 53/2013, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 204/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento dos atos de execução do objeto contratual.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 16ª Sessão Ordinária, de 15 de setembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 16, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 53/2013, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 204/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor

Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 8 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn